



PROCESSOS NºS	: 9.997-0/2020 (PRINCIPAL), 49.938-2/2021, 32-9/2020, 50.339-8/2021 e 156-2/2020 (APENSOS)
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTOR	: DENIO PEIXOTO RIBEIRO - EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

54. Inicialmente, cabe salientar que os artigos 210 da Constituição Estadual e 1º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT (LC. nº 269/2007) estabelecem a competência deste Tribunal de Contas para emitir parecer prévio sobre as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais.

55. Nesse âmbito, também cumpre dizer que as contas anuais de governo municipal, conforme conceitua o artigo 2º da Resolução Normativa nº 1/2019-TP - TCE/MT, *“representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado”*.

56. Feitas essas pontuações iniciais e após apreciar os posicionamentos técnicos das Secexs de Governo e de Previdência, as defesas apresentadas e o parecer do Ministério Público de Contas, com base no disposto nos artigos 33 da Lei Complementar nº 269/2007 (LOTCE/MT), 82, § 2º, e 176, §§ 2º e 3º, da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), passo ao exame das **contas anuais de governo do exercício de 2020**, da Prefeitura Municipal de **Planalto da Serra**, sob a responsabilidade do ex- Prefeito Municipal Sr. **Denio Peixoto Ribeiro**.

- DAS IRREGULARIDADES

57. Conforme já consignado no relatório deste voto, a Secretaria de Controle Externo de Governo apontou em seu Relatório Técnico Preliminar a





ocorrência de 8 (oito) irregularidades, com 11 (onze) subitens. Entretanto, após exame da defesa do gestor, a equipe técnica concluiu pela permanência de **4 (quatro) irregularidades, com 7 (sete) subitens, de natureza grave.**

58. Por sua vez, a Secex de Previdência, mediante Relatório Técnico Preliminar, posicionou-se pela existência de 8 (oito) irregularidades; porém, após apreciar a defesa, concluiu pela permanência de 5 (cinco) irregularidades graves.

59. O gestor, apesar de ter sido devidamente notificado, não apresentou **alegações finais.**

- DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS SANADAS PELA SECEX DE GOVERNO

1) **AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
~~1.1) O repasse ao Poder Legislativo, no mês de dezembro de 2020, não ocorreu até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF). – Tópico – 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL. SANADA~~

2) **DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01.** Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000)
~~2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira, contrariando o art. 42 caput e parágrafo único da LRF. – Tópico – 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO. SANADA~~

3) **DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).
~~3.1) Houve déficit de execução orçamentária no exercício financeiro de 2020. Tópico – 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO). SANADA~~

7) **FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso





de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

~~7.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 5.851.466,97, sendo R\$ 4.501.466,97 na Fonte: 1.23 e R\$ 1.350.000,00 na Fonte: 1.24. Tópico 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. SANADA~~

60. Como se nota, as 4 (quatro) **irregularidades sanadas** pela equipe técnica, após o exercício do contraditório, referem-se aos **subitens 1.1, 2.1, 3.1 e 7.1**, acima transcritos.

61. No **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 256146/2021- fls. 3 a 5), quanto ao **subitem 1.1**, relativo ao suposto repasse intempestivo do duodécimo ao Legislativo, a equipe técnica **acolheu a argumentação defensiva do gestor** (doc. digital nº 248245/2021- fls. 4 a 5), tendo em vista que, com base nos extratos bancários anexados, restou demonstrado que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, ou seja, dentro do prazo constitucional.

62. No tocante ao **subitem 2.1** (contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira), é importante mencionar, conforme consta no **Relatório Técnico Preliminar** (doc. digital nº 166632/2021 - fls. 50 a 51), que a metodologia adotada pela equipe técnica para apurar se houve ou não despesas contraídas sem disponibilidade financeira nos últimos 8 meses do mandato, foi comparar os valores registrados por Fontes de Recurso, nas datas de 30.4.2020 e 31.12.2020, constantes nos Quadros 12.1 (Disponibilidade Líquida em 30/4/2020) e 12.3 (Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2020) do Anexo 12, onde se verificou inicialmente o aumento de despesas sem disponibilidade financeira nas Fontes 15 (-R\$ 7.921,37), 24 (-R\$ 340.764,47), 42 (-R\$ 77,10) e 46 (-R\$ 8.450,52), que correspondem ao total de R\$ 357.213,46.

63. **Após esclarecimentos do gestor** (doc. digital nº 248245/2021 - fls. 5 a 10), a equipe técnica, mediante o **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 256146/2021 - fls. 5 a 11), expôs que o Empenho nº 003128/2020, de 4.9.2020, no valor de R\$ 394.250,98, refere-se a recurso de convênio, sendo que, caso fosse





repassado, seria suficiente para cobrir os restos a pagar não processados das despesas realizadas na Fonte 24 de R\$ 340.764,47.

64. Assim, considerando que a indisponibilidade na Fonte 24 decorreu exclusivamente da ausência de repasse de créditos programados de convênio e que as demais Fontes de Recursos apresentaram valores de pequena monta, **manifestou-se pela exclusão da impropriedade 2.1.**

65. No que concerne ao **subitem 3.1** (déficit de execução orçamentária), por meio do **Relatório Técnico de Defesa** (doc. digital nº 256146/2021 - fls. 11 a 15), a equipe técnica acolheu as **justificativas e documentação anexada pelo gestor** (doc. digital nº 248245/2021 - fls. 10 a 12), pois reconheceu que os valores dos Empenhos nºs 01717/2020 e 003128/2020, inscritos em Restos a Pagar não Processados, no total de R\$ 1.422.291,40, nas Fontes de Recursos 23 e 24, são oriundos de recursos de convênios não repassados pelo órgão concedente e contribuíram para a formação do déficit de execução orçamentária de 2020 de R\$ 1.081.391,77. Dessa forma, **sanou o apontamento.**

66. Acerca do **subitem 7.1** (abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação), **após análise da defesa** (doc. digital nº 248245/2021 - fls. 20 a 22), a **equipe técnica** (doc. digital nº 256146/2021- fls. 25 a 31), reconheceu que os créditos adicionais abertos nas Fontes de Recursos 1.23 e 1.24, basearam-se em valores programados de Convênios; contudo, os órgãos concedentes não realizaram os repasses. Por esse motivo, **afastou a irregularidade.**

67. O **Ministério Público de Contas**, acompanhou em parte a equipe técnica, visto que manifestou pelo **saneamento somente do subitem 1.1**, por considerar que o gestor logrou êxito em demonstrar, por meio de extratos bancários, a tempestividade dos duodécimos.

68. Em relação ao **subitem 2.1**, divergiu da conclusão técnica. Para tanto, argumentou que o objetivo do artigo 42 da LRF é condicionar a geração





de despesa à previa demonstração de disponibilidade de caixa e que a ausência de repasses de recursos financeiros de convênios não tem o condão de afastar a irregularidade, mas sim de atenuar a responsabilidade do gestor (RN nº 43/2013-TCE/MT), razão pela qual **opinou pela sua manutenção**, com recomendações.

69. De igual modo, com referência ao **subitem 3.1**, não acompanhou a conclusão técnica e o manteve, pois ressaltou que a ausência de repasse programado de valor previsto em convênio, com base na RN nº 43/2013-TCE/MT, deve ser considerada apenas como atenuante. Além disso, no caso concreto, exteriorizou fundamentos a fim de consignar que, a seu ver, o gestor não agiu com prudência ao considerar o ingresso de tais recursos.

70. Atinente ao **subitem 7.1**, justificou que a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais e, valendo-se dos argumentos utilizados para também manter o subitem 3.1, divergiu da equipe técnica e posicionou-se pela sua manutenção.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

71. No tocante ao **subitem 1.1** (repasso intempestivo do duodécimo ao Legislativo), acolho o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas e **considero sanada a irregularidade**, tendo em vista que o gestor comprovou que o repasse do duodécimo ocorreu dentro do prazo previsto no art. 29-A, § 2º, inc. II, da CF.

72. Antes de adentrar nos outros subitens sanados pela equipe técnica, convém enfatizar que a Resolução Normativa 43/2013 deste Tribunal, dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração dos resultados da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados. No meu entendimento, é salutar realizar essa ressalva para lembrar que as normas derivadas da referida resolução devem ser aplicadas estritamente para essa situação. Portanto, no caso concreto, ela deve ser valorada para concluir apenas sobre o subitem 3.1, que discriminou a existência de déficit de execução orçamentária.





73. Feita essa observação, registro que, a respeito do **subitem 2.1** (contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira), **acompanho parcialmente o entendimento técnico**, pois considero que a Fonte 24 deve ser excluída do rol do achado, uma vez que os auditores identificaram, em consulta ao Portal Transparência do Município, ausência de liberação de recursos de convênio previstos para 2020. Não é demais acrescentar que o Plenário deste Tribunal, em diversas outras oportunidades, ao apreciar irregularidade dessa natureza, perante o fato acima descrito, ou seja, não recebimento de recursos por circunstâncias alheias à vontade do gestor, também se posicionou pela sua exclusão¹.

74. **Em contrapartida, sobre as outras Fontes que englobam a irregularidade², embora concorde com a equipe técnica no sentido de que os valores da indisponibilidade financeira são de “pequena monta” (total de R\$ 16.448,49), entendo que esse fato deve servir para atenuar a natureza gravíssima da irregularidade, de modo a não ensejar a reprovação das contas, mas não para saná-la por completo.**

75. A par do arrazoado, **mantenho o subitem 2.1, com alteração da sua redação**, em decorrência da exclusão da indisponibilidade descrita na Fonte 24. Além disso, compreendo essencial expedir **recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que cumpra o disposto no art. 42 da LRF, para que se abstenha de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, devendo se atentar para aquelas em que os recursos são vinculados.

76. Em relação ao **subitem 3.1** (déficit de execução orçamentária), **não acompanho o entendimento técnico que o considerou sanado**, visto que, com base nos motivos já exteriorizados no parágrafo 72 deste voto, compreendo que a apuração da equipe técnica, no sentido de que os valores inscritos em restos

¹ Cito, a título de exemplo, os processos nºs 100323/2020 e 100781/2020 .

² Fontes 15 (-R\$ 7.921,37), 42 (-R\$ 77,10) e 46 (-R\$ 8.450,52)





a pagar não processados (Fontes 23 e 24), no total de R\$ 1.422.291,40, são oriundos de recursos de convênios não repassados pelo órgão concedente, fato esse que contribuiu para a formação do déficit de execução orçamentária de 2020, no montante de R\$ 1.081.391,77, é motivo para atenuar a gravidade da irregularidade e não saná-la, em razão da previsão expressa no item 11 do Anexo que integra a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT.

77. Ainda nessa seara, sobre a explanação feita pelo Ministério Público de Contas, na linha de que não deve incidir a atenuante na situação posta, visto que o gestor não agiu com prudência ao considerar o ingresso de tais recursos, com todo o respeito a esse posicionamento, entendo que não se pode menosprezar que, apesar do convênio ter sido celebrado em 2012, conforme reconhecido pelo próprio Procurador de Contas, uma parcela do recurso foi repassada em 7/7/2020³, o que demonstrava a possibilidade de que fosse concretizada a programação que previu o recebimento de outra parte do recurso também em 2020, até porque a vigência do aludido instrumento se estende até agosto de 2022.

78. Com essas ponderações, **mantenho o subitem 3.1** e entendo suficiente a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo** a observância das regras de finanças públicas (LRF) de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal; realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o equilíbrio das contas públicas.

79. Por fim, assinalo que **mantenho o subitem 7.1** (abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação), pois, embora tais créditos tenham sido abertos em decorrência de recursos programados de convênios, tais instrumentos foram pactuados antes de 2020, ou seja, já eram conhecidos à época da elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA/2020, razão pela qual o procedimento para abertura desses créditos não foi correto. Assim, torna-se relevante expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que insira na Lei





Orçamentária recursos de convênios celebrados anteriores a elaboração da aludida peça orçamentária e com previsão de ser recebido no respectivo exercício financeiro e observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE GOVERNO

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Houve divergência entre o Saldo Atualizado das Despesas Orçamentárias e saldo registrado no Balanço Orçamentário. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.2) A Contabilidade do Poder Executivo não fez os Registros Contábeis dos Repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia com o detalhamento PFEC Inc I (076000) no total de R\$ 38.435,99. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema APLIC e os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

80. Em sede de **Relatório Técnico Preliminar**, quanto ao **subitem 4.1**, a equipe técnica constatou que o Balanço Orçamentário apresentou o valor atualizado para fixação das despesas de R\$ 29.084.059,65, superior ao montante apurado na análise conjunta do orçamento inicial e orçamento final de R\$ 29.072.323,25, apresentando diferença de R\$ 11.736,40, após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

81. Em relação ao **subitem 4.2**, após consultas das transferências de Apoio Financeiro aos Municípios - AFM no site do Banco do Brasil, a equipe técnica apurou, inicialmente, que a contabilidade do Poder Executivo não registrou os repasses recebidos para enfrentamento da Pandemia nas Fontes 076000 (R\$ 38.435,99), 077000 (R\$ 693.479,20) e 08000 (R\$ 562.178,22) do Anexo 13-COVID-19.

82. Sobre o **subitem 4.3** discriminou divergência entre o Saldo





Ajustado da Conta Corrente Contábil DDR – Razão Contábil 82111010000 nas Fontes de Recursos do Sistema Aplic e os saldos demonstrados no Balanço Patrimonial da Prefeitura de 2020.

83. Em sua **defesa**, a respeito do **subitem 4.1**, para justificar a divergência, o gestor esclareceu que o valor orçado e repassado para o Poder Legislativo Municipal em 2020 foi de R\$ 810.000,00. Porém, acentuou que o valor do orçamento final do Legislativo foi de R\$ 798.263,60. Dessa feita, considerando o que foi repassado (R\$ 810.000,00), relatou que houve uma redução orçamentária de R\$ 11.736,40, modificação essa que não foi realizada na base consolidada, tanto que os anexos enviados ao Executivo foram consolidados e mantiveram o valor orçado em R\$ 810.000,00.

84. Dessa forma, alegou que a diferença contábil identificada está justificada, motivo pelo qual postulou o afastamento da irregularidade.

85. Acerca do **subitem 4.2**, o gestor explanou que as transferências financeiras foram registradas contabilmente na rubrica 4.1.71.8.99.1.1.00 – Outras Transferência da União Principal, de acordo com os créditos em contas correntes e admitiu que o detalhamento da Fonte de Recurso não foi realizado de acordo com o Sistema Aplic.

86. Quanto ao **subitem 4.3**, o gestor reconheceu a divergência contábil e sustentou que a falha é decorrente de erro do sistema de gestão pública fornecido pela empresa Staff Sistemas, razão pela qual requereu a notificação da nova gestão, a fim de a fornecedora do produto promova os ajustes e retificações necessárias na base de dados.

87. No **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica manteve o **subitem 4.1**, uma vez que na prestação de contas de governo de 2020, no Anexo 06-Programa de Trabalho por órgão e Unidade Orçamentária da Câmara Municipal, consta o saldo total da entidade no valor de R\$ 798.263,60, tal como pontuado pelo gestor; entretanto, não houve retificação do Balanço Orçamentário da Prefeitura.





88. Com relação ao **subitem 4.2**, acatou parcialmente a defesa do gestor, pois os recursos da Fonte 076000 (PFEC inc I (076000)), no total de R\$ 38.435,99, são recursos vinculados e deveriam estar contabilizados no detalhamento 076000. Por essa razão, do total recebido das transferências, o subitem 4.2 foi mantido, somente com relação à ausência de registro de R\$ 38.435,99 na Fonte 076000.

89. No que concerne ao **subitem 4.3**, ante o reconhecimento da falha pelo gestor, a equipe técnica manteve o apontamento.

90. O **Ministério Público de Contas** acatou na íntegra o posicionamento técnico. Estritamente sobre o subitem 4.2, salientou que a irregularidade não representa sonegação de informações, mas sim o não cumprimento da Resolução Normativa nº 08/2020-TCE/MT, que determina a contabilização nos detalhamentos de fontes específicas, criados no Sistema Aplic.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

91. Como se vê, os subitens 4.1, 4.2 e 4.3 versam sobre registros contábeis incorretos. Vale asseverar que a incongruência entre as informações espelha a deficiência do controle interno, fazendo-se necessária a melhoria das rotinas e procedimentos de contabilização.

92. As informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade dos dados gerenciais. A observância desses pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

93. Nesse rumo, a Administração Pública deve sempre aplicar os conceitos, princípios e normas relativos à contabilidade pública de forma fidedigna, isto é, sem omissões que possam comprometer sua qualidade, conforme preconiza a Norma Brasileira de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – NBC TSP Estrutura Conceitual:





94. Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.

95. Quanto ao **subitem 4.1**, conforme argumentos expendidos pelo gestor, ficou comprovada que a diferença do registro contábil de R\$ 11.736,40 nas despesas fixadas no Balanço Orçamentário refere-se à redução orçamentária promovida pelo Poder Legislativo Municipal; contudo, **a irregularidade deve se mantida** porque a Prefeitura não procedeu à retificação dos registros contábeis.

96. Nessa linha, o **subitem 4.2 também deve ser mantido**, nos termos descritos pela equipe técnica no seu Relatório Técnico de Defesa, porque, não obstante ter ocorrido registro contábil do total recebido, tal procedimento não foi implementado de forma correta, na medida em que o valor de R\$ 38.435,99 deveria ser registrado na Fonte 076000, por se tratar de recurso vinculado, nos termos da RN nº 8/2020-TCE/MT.

97. Enfim, **sobre o subitem 4.3**, é fato pacífico nos autos que as divergências contábeis entre as informações do Sistema Aplic e o registrado no Balanço Patrimonial ocorreram, **razão pela qual o mantenho**.

98. Pelos precedentes argumentos, compreendo necessário expedir **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote rotinas administrativas a fim de assegurar o registro correto e fidedigno dos registros contábeis, nos termos da Lei 4.320/1964, os quais devem corresponder às informações enviadas pelo Sistema Aplic.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) Não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

5.2) Não houve divulgação da Lei Orçamentária Anual e dos anexos obrigatórios que integram a LOA no Portal Transparência do Município de Planalto da Serra. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA





8) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) As metas fiscais de resultado nominal e primário não foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF). - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

99. Considerando que as impropriedades 5 e 8 versam sobre falhas nas peças de planejamento, irei abordá-las em conjunto.

100. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica anunciou a ausência de publicação e disponibilização dos anexos obrigatórios da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos meios oficiais e Portal Transparência do Município (**subitem 5.1**), bem como da Lei Orçamentária Anual (**subitem 5.2**).

101. Também verificou que o anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentária não apresentou as Metas de Resultado Nominal para os exercícios de 2020, 2021 e 2022; e, quanto ao Resultado Primário, relatou que os valores correntes e constantes para os exercícios de 2020 e 2021 são idênticos, não tendo sido considerada a variação da inflação do período e nem estabelecida as metas no exercício de 2022.

102. Em sua **defesa, sobre o subitem 5.1**, o gestor ressaltou que como a Lei Orgânica do Município prevê o envio da LDO até o dia 15/4, época essa de pico da pandemia da Covid-19, em observância ao Decreto Estadual nº 413/2020, que suspendeu todos os eventos presenciais a fim de evitar aglomeração, e considerando a precariedade da internet na região, não foi possível realizar audiência pública no exercício de 2020 para discussão e divulgação da LDO.

103. No que se refere ao **subitem 5.2**, o gestor discordou do apontamento, pois alegou que a Lei Orçamentária Anual de 2020 e seus anexos estavam disponíveis no Portal Transparência do Município na época devida, tendo ocorrido mudança da página do portal que ocasionou a exclusão de leis e decretos dos exercícios de 2019 e 2020, razão pela qual, na qualidade de cidadão do município, informou que solicitou à atual gestão que promova a recolocação dessas informações.





104. Sobre o **subitem 8.1**, o gestor relatou que, quando da emissão do referido anexo, ocorreu alguma inconsistência no sistema de gestão pública. Desse modo, com o intuito de suprir a falha, informou que anexou em sua defesa os documentos faltantes.

105. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica manteve o subitem 5.1, na medida em que as justificativas do gestor não guardam relação com a irregularidade discriminada.

106. De igual modo, não acolheu os argumentos utilizados para rebater o **subitem 5.2**, visto que em consulta ao *site* da Prefeitura não se constatou a LOA/2020 e seus anexos.

107. Outrossim, posicionou-se pela permanência do **subitem 8.1**, uma vez que o gestor, apesar de ter informado que encaminhou em sua defesa os referidos anexos, não o fez.

108. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

109. Após valorar toda a instrução dos autos sobre os itens 5 e 8, realço, desde já, que **coaduno com os fundamentos expostos pela equipe técnica para manter as irregularidades**.

110. Quanto aos **subitens 5.1 e 5.2**, vale frisar acerca da importância de cumprir os princípios da publicidade e da transparência da gestão fiscal, com ampla divulgação dos atos oficiais, inclusive em meios eletrônicos, nos termos do art. 48 da LRF, que visam não só determinar ao gestor público o dever de agir com maior transparência possível, permitindo, assim, o controle interno, externo e social, mas também garantir a eficácia dos atos administrativos.

111. Ainda sobre esse tópico, entendo prudente expor que, a meu





ver, é razoável permitir a publicação das referidas leis em versões simplificadas, em face do volume de informações e eventuais custos. Todavia, nessa hipótese, será necessária a respectiva indicação do endereço eletrônico onde seja possível ter acesso integral à lei, o que inclui a devida divulgação dos seus anexos.

112. No que concerne ao **subitem 8.1**, não é demais assinalar que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 4º, § 1º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais, no qual devem ser estabelecidas *“metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes”*.

113. Ademais, o § 2º, inciso II, do dispositivo supramencionado prevê que o anexo conterá *“demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional”*.

114. Assim, de acordo com os dispositivos legais supracitados, o Anexo de Metas de Resultado Nominal e Primário deve ser elaborado por ocasião da confecção do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e conter todos os elementos exigidos por lei.

115. Por essas razões, reitero o meu posicionamento no sentido de manter **os subitens 5.1, 5.2 e 8.1 e, por consequência, considero prudente expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo** que:

- efetue a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da LDO e LOA, juntamente com seus anexos, ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da publicidade; e,
- ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais de Resultado





Nominal e Primário, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Em 2020 foi apurado Indisponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) para pagamentos de restos a pagar, nos grupos: 00 - Recursos Ordinários / não vinculados (I), no total de R\$ -R\$ 2.099.001,64, grupo 01 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Educação, no valor de -R\$ 97.029,10 e grupo 02 - Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde, no valor de -R\$ 29.192,73. - Tópico - 2. ANÁLISE DA DEFESA

116. Em seu **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica apurou a insuficiência financeira de R\$ 2.307.541,26, por fonte de recursos, para pagamento de restos a pagar processados e não processados.

117. Em sua **defesa**, o gestor discordou do apontamento, pois sustentou que o valor apresentado não representa a real situação financeira do município. Também acresceu que desse montante há registro de restos a pagar não processados que englobam o período de 2016 a 2020.

118. Além disso, enfatizou que, conforme demonstrado em itens anteriores, existem restos a pagar não processados com origem de financiamento de recursos vinculados, no total de R\$ 2.214.704,63, situação essa apta a retratar que, após a liberação financeira, o município ficará em situação favorável. Destarte, ao final, invocou o princípio da isonomia, com base em julgados deste Tribunal de Contas que receberam pareceres favoráveis e pleiteou a desconsideração do apontamento.

119. Por meio do **Relatório Técnico de Defesa**, a equipe técnica pontuou que, na análise da defesa do subitem 3.1, ficou evidenciada a ocorrência de restos a pagar não processados-RNPS no total de R\$ 1.422.291,40, cujos empenhos encontram-se vinculados às fontes de recursos de convênios (23 e 24); contudo, não houve repasse pelos órgãos concedentes.





120. Dessa feita, expôs que a ausência de repasse desses recursos sana em parte o apontamento, haja vista que justifica a insuficiência relacionada aos grupos de Fontes 12, 14, 23, 26, 41, 42, 44, 45, 46 e 47-Outros Recursos Vinculados à Saúde, que apresentou saldo insuficiente de -R\$ 737.213,79, e aos grupos de Fontes 16, 17, 24, 30, 33, 34, 35, 36, 37, 82, 93, 94-Outros Recursos Vinculados, com saldo insuficiente de -R\$ 366.253,59, ambos do Anexo I – Restos a Pagar.

121. Com efeito, a equipe técnica manteve a irregularidade; entretanto, alterou a sua redação.

122. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a conclusão técnica e ressaltou que este Tribunal já se posicionou sobre a necessidade de garantir recursos para o pagamento tanto dos restos a pagar processados, quanto dos não processados do exercício.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

123. Antes de mais nada, cumpre destacar o conceito de restos a pagar contido na Lei nº 4.320/1964, em seu art. 36, o qual prescreve que se consideram Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

124. Nesse aspecto, empresta-se a definição de restos a pagar processados e não processados, estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, 11ª edição, página 642:

1. Restos a Pagar processados

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não podem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

2. Restos a Pagar não processados

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução ou que ainda





não tiveram sua execução iniciada, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

125. Como se vê, a distinção entre restos a pagar processados e restos a pagar não processados reside na existência, ao final do exercício, da liquidação do empenho, isto é, no primeiro caso, o direito do credor já foi verificado, nos termos do art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964, ficando pendente somente o efetivo pagamento. De outro lado, os empenhos ainda não liquidados, porque ainda não implementado o direito do credor ao recebimento da contraprestação, serão considerados como restos a pagar não processados.

126. Dessa maneira, ao final do exercício, os empenhos liquidados ou não liquidados deverão ser inscritos como restos a pagar, passando a integrar a dívida flutuante, isto é, de curto prazo do ente público, nos termos do art. 92, I, da Lei nº 4.320/1964.

127. É prudente destacar que a referida inscrição não é incondicionada, mas observa o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja redação estatui que a *“responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”*.

128. Por conseguinte, de modo a não comprometer o referido equilíbrio, é necessário que o gestor assuma obrigações em proporcionalidade com os recursos auferidos, de sorte que se evite a transferência, entre exercícios financeiros, de despesas sem lastro financeiro correspondente. Sendo assim, ocorrendo empenhos cuja liquidação ou pagamento não se materializaram no próprio exercício, a inscrição em restos a pagar deve indicar a existência de disponibilidade de caixa suficiente na respectiva fonte para o pagamento no exercício seguinte. A propósito:

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade





Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Parecer 83/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo 82384/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 42, nov/2017). (grifado)

129. Ultrapassadas essas considerações preliminares, no presente caso, verifica-se que a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra não possuía, ao final do exercício de 2020, recursos disponíveis para suportar os restos a pagar inscritos (processados e não processados).

130. Uma vez procedida à inscrição de despesa em restos a pagar e não efetuado o cancelamento dos restos a pagar não processados, nos casos cabíveis, é dever do gestor garantir recursos para o pagamento.

131. Para evitar o apontamento, cumpre à gestão municipal, adotar medidas de limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias, conforme prevê o art. 9º da LC nº 101/2000, de modo que os restos a pagar inscritos ao final do exercício estejam devidamente amparados por saldo suficiente de disponibilidades de caixa, considerado por fonte de recurso.

132. Pelo exposto, perfilho-me dos argumentos expendidos pela equipe técnica e Ministério Público de Contas para **manter o subitem 6.1**, conforme redação descrita no Relatório Técnico de Defesa, que excluiu as Fontes com insuficiência financeira gerada por não recebimento de recurso vinculado programado. Dessa feita, entendo necessário **expedir recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao atual Chefe do Poder Executivo** que implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos, adotando, se necessárias, medidas de contingenciamento, mediante a limitação de empenho e de movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos





termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

- DAS IRREGULARIDADES SANADAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO Nº 499382/2021)

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1) ~~Ausência de repasse das contribuições previdenciárias, exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.~~ **SANADA**

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1) ~~Ausência de repasse da contribuição previdenciária exercício de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.~~ **SANADA**

3. LB 05. Previdência/Grave_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009; Portaria MPS 204/2008).

3.1) ~~Descumprimento dos preceitos legais para emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa, o que o levou à ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária válido.~~ **SANADA**

133. Após o exercício do contraditório pelo gestor acerca das 3 (três) irregularidades acima transcritas, a equipe técnica, mediante o **Relatório Técnico Conclusivo**, concluiu pelo saneamento dos **subitens 1.1 e 2.1**, uma vez que o gestor comprovou o repasse das obrigações patronais e dos segurados ao RPPS, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2020. Especificamente sobre a constatação de que houve pagamento com atraso de algumas contribuições previdenciárias de 2020, diante da baixa materialidade dos valores de juros e multas devidos pelo responsável, sugeriu a citação do gestor para efetuar o respectivo ressarcimento, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura Municipal, a fim de evitar a abertura de outros processos de fiscalização sobre o assunto.

134. Em relação ao **subitem 3.1**, a equipe técnica acolheu as justificativas do gestor, pois, considerando a irregularidade descrita inicialmente,





obteve êxito em atestar que não detém responsabilidade pela emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP no decorrer do exercício de 2021. Além do que, ressaltou que, em consulta às informações extraídas em 9/11/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, constatou-se que o município regularizou o aludido documento.

135. O **Ministério Público de Contas** acompanhou a conclusão técnica, inclusive na diligência proposta a fim de garantir o ressarcimento, com recursos próprios, à Prefeitura Municipal, a fim de evitar processo de tomada de contas ordinária.

- POSICIONAMENTO DESTA RELATOR

136. Procedendo à análise de todos os apontamentos acima, acompanho a conclusão técnica e do Ministério Público de Contas e **concluo pela exclusão dos subitens 1.1, 2.1 e 3.1**, uma vez que, em sede de defesa, o gestor demonstrou o pagamento das contribuições previdenciárias ao Fundo de Previdência, bem como que não detinha responsabilidade sobre a emissão do CRP no exercício de 2021.

137. Além disso, tendo em vista a presença de indícios de pagamentos de juros e multas por atraso no adimplemento das parcelas previdenciárias de alguns meses do exercício de 2020 e a baixa materialidade dos valores decorrentes de tais encargos, na linha do procedimento já adotado pelo Plenário deste Tribunal⁴, compreendo pertinente **recomendar ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo** que apure, por meio de procedimento administrativo próprio, os juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em 2020, o eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso.

- DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS PELA SECEX DE PREVIDÊNCIA (PROCESSO APENSO Nº 499382/2021)

⁴ Processos nºs 100811/2020 e 100331/2020





4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, §1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

4.1) Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

5. LB 06. Previdência_Grave_06. Inobservância dos requisitos mínimos para que o RPPS tenha viabilidade de manutenção, descritos no Parecer Atuarial, constante da Avaliação Atuarial (Lei nº 9.717/1998).

5.1) Não foi encontrada no Sistema Aplic cópia da lei do ente federativo que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020. Além disso, verificou-se que, também, não foi divulgada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal e/ou do RPPS de Planalto da Serra, a fim de comprovar que as alíquotas praticadas no exercício em análise estão de acordo com a avaliação atuarial proposta.

138. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica sobre as 2 (duas) irregularidades acima transcritas, destacou que o plano de custeio dos RPPS envolve a definição do custo normal e suplementar do Plano de Previdência e que, anualmente, por meio da reavaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do mencionado plano, sendo, então, proposto pelo atuário o reajuste dos referidos custos, quando detectada essa necessidade.

139. No que diz respeito ao município, narrou que na avaliação atuarial do exercício de 2020 foram propostas alíquotas para fins de equilíbrio do plano de custeio. Contudo, não se verificou no Sistema Aplic a lei que aprovou tais alíquotas, bem como não houve divulgação da norma no Portal da Transparência do Município, o que prejudicou a análise de compatibilidade do plano de custeio com a avaliação atuarial.

140. Em sua **defesa**, o gestor teceu argumentações defensivas sobre os subitens 4.1 e 5.1 em conjunto. Por conseguinte, relatou que encaminhou à Câmara o Projeto de Lei nº 659/2020 referente à homologação da reavaliação atuarial realizada em junho/2020, inclusive com propostas de alterações exigidas pela EC nº 103/2019. Todavia, alegou que as etapas inerentes ao Poder Legislativo





Municipal não foram concluídas, o que comprova que o referido Projeto de Lei não foi aprovado por situações que extrapolam a sua atuação.

141. No **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe técnica concluiu que, em que pese o gestor ter anexado em sua defesa a Mensagem nº 659 e o Projeto de Lei nº 659/2020 (doc. digital nº 247829/2021 - fls. 74 a 93), não foi possível constatar qualquer comprovante do efetivo protocolo junto à Câmara Municipal, inclusive por meio de buscas no endereço eletrônico do legislativo, a fim de confirmar a tramitação do referido projeto de lei, razão pela qual manteve o apontamento.

142. O **Ministério Público de Contas** convergiu com o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

143. Pois bem, conforme muito bem realçado pela equipe técnica, o gestor embora tenha alegado que enviou o Projeto de Lei, que aprovou o plano de custeio para o exercício de 2020, ao Poder Legislativo Municipal, não logrou êxito em comprovar a veracidade de suas alegações.

144. Dessa forma, em sintonia com o Ministério Público de Contas, só me resta **manter os subitens 4.1 e 5.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências para implementar, por meio de lei, os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS, em atendimento aos artigos. 53, §6º e 55, § 3º da Portaria MF nº 464/2018.

6.CB 02. Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (art. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976).

Inconsistência no Balanço Patrimonial, pelo registro das provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal em 31/12/2019, quando deveria utilizar como base a data-focal de 31/12/2020.





145. A equipe técnica, por meio do **Relatório Técnico Preliminar**, em suma, revelou que as provisões matemáticas foram contabilizadas de forma indevida, na medida em que foram utilizadas informações financeiras e atuariais defasadas, ou seja, com data focal de 31.12.2019, quando deveria basear-se nos valores que tiveram a data focal de 31/12/2020, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018.

146. Em sua **defesa**, o gestor, em síntese, contestou o procedimento discriminado pela equipe técnica como correto, visto que as presentes contas anuais versam sobre os atos realizados em 2020, razão pela qual, a seu ver, a avaliação atuarial realizada em 2020 deve calcular o passivo atuarial com data focal em 31/12/2019.

147. Em seu **Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe técnica explicou que utilizar a data base de 31/12/2019 para elaboração da Avaliação Atuarial do exercício de 2020 está correto e atende a determinação do art. 3º da Portaria nº 464/2018. Por outro lado, não atende ao referido dispositivo utilizar a data base de 31/12/2019 para realização dos registros contábeis no Balanço do exercício de 2020. Por essa razão, manteve a irregularidade.

148. O **Ministério Público de Contas** ratificou o posicionamento da equipe técnica.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

149. Coaduno com os argumentos utilizados pela equipe técnica para **manter o subitem 6.1** e entendo cabível a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que passe a registrar no Balanço Patrimonial as provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal correspondente a 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018.

7. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





7.1) Impossibilidade de certificação de que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização garantem os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante todo o plano de custeio, bem como no tocante ao limite de gastos com pessoal do Poder Executivo imposto pela Lei Complementar nº 101/2020.

8. **LB 99. Previdência_Grave_99.** Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

8.1) Ausência de elaboração do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Custeio Proposto na Avaliação Atuarial aprovado pela Lei nº 888/2020.

150. No **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe técnica concluiu que não é possível afirmar se as alíquotas suplementares propostas terão o condão de garantir recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial, durante o plano de custeio, uma vez que o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal não foi elaborado.

151. Em sua **defesa**, o gestor discordou dos apontamentos, visto que, na sua concepção, independentemente das alíquotas, o que deveria ser objeto de análise é a capacidade orçamentária e se as contribuições estão sendo efetivadas.

152. Aduziu, ainda, que o equilíbrio atuarial sempre ocorrerá quando da aplicação do plano de amortização, pois é calculado para esse fim. Acentuou que a nova Portaria 464/2018 estabelece regras que serão implantadas a partir da avaliação atuarial do exercício de 2020, algumas com transição até 2023, e qualquer crítica aos resultados das avaliações atuariais até o exercício de 2020 deve ser atenuada, pois, pelas normas editadas, depreende-se que o próprio órgão regulador e fiscalizador reconhece os problemas, tanto é que adiou o cumprimento das novas regras para 2022 (**subitem 7.1**).

153. Estritamente sobre o **subitem 8.1** postulou a isenção da sua responsabilidade, sob a justificativa de que não é possível exigir do Chefe do Executivo o aprofundado conhecimento sobre o estudo atuarial, mas sim do agente técnico habilitado para realizar a reavaliação atuarial, nos termos exigidos por lei.





Nessa linha, asseverou que as informações da reavaliação atuarial foram encaminhadas ao Ministério da Previdência Social, mediante o DRAA, as quais serão analisadas pelos atuários. Também informou que o Ministério da Fazenda analisou o DRAA e não houve qualquer insurgência sobre o aludido documento. Enfim, registrou que o ente cumpriu os limites de gastos com pessoal, incluindo o prudencial, e alegou ser desnecessária a apresentação da viabilidade econômica, pois a obrigatoriedade do envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio foi postergado para o DRAA de 2021 e 2022, nos termos da Nota SEI 4 de 2020.

154. **Por meio do Relatório Técnico Conclusivo**, a equipe técnica **manteve os subitens 7.1 e 8.1**, pois o gestor não comprovou que as alíquotas suplementares propostas pelo Plano de Amortização sejam capazes de gerar os recursos econômicos suficientes para amortizar o déficit atuarial no decorrer de todo o plano de custeio, bem como se atende ao limite de gastos com pessoal, conforme previsão da Lei Complementar nº 101/2020, tendo em vista que o referido plano não foi respaldado pelo Demonstrativo da Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal.

155. Prosseguindo, informou que a unidade gestora do RPPS juntamente com o atuário são os responsáveis pela elaboração da avaliação atuarial, nos termos do art. 15 da Portaria nº 464/2018, e que o envio dessa avaliação ao Ministério da Previdência Social não exclui a competência deste Tribunal de Contas para apreciar a questão.

156. Ato contínuo, exteriorizou que, com o advento da Portaria nº. 14.816, de 19 de junho de 2020, de fato, foram postergados para o exercício de 2022 tanto a aplicabilidade do parâmetro mínimo de amortização do déficit atuarial (inciso II do art. 54 da Portaria MF nº. 464, de 2018), quanto a exigência de elevação gradual das alíquotas suplementares (parágrafo único do art. 9º da Instrução Normativa nº 07, de 2018).

157. Contudo, arguiu que a nova regulamentação desse prazo não impede que este Tribunal de Contas, como órgão fiscalizador, verifique a efetividade do plano de amortização do déficit atuarial.





158. Enfatizou que a prorrogação de prazo alegada pelo gestor, diz respeito à obrigatoriedade de o ente encaminhar o demonstrativo em conformidade com o novo formato/modelo estabelecido em Instrução Normativa editada pela Secretaria de Previdência (art. 79 da Portaria MPS nº 464/2018, artigo 2º da Portaria nº 18.084/2020 e Instrução Normativa SPREV nº 10/2018), fato esse que difere das irregularidades elencadas.

159. O **Ministério Público de Contas** validou o posicionamento técnico.

- POSICIONAMENTO DO RELATOR

160. As impropriedades 7.1 e 8.1 estão nitidamente interligadas. Acerca do tema, a Portaria MPS nº 403/2008 (art. 19, § 2º) efetivamente exige que o Plano de Amortização deva estar acompanhado do Demonstrativo da Viabilidade Orçamentária e Financeira, conforme a seguir:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º. O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º. A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)

161. Na sequência, a Portaria nº 464/2018, que revogou a citada Portaria MPS nº 403/2008, por sua vez, em seu art. 48, inc. II, estabeleceu que o plano de custeio proposto na avaliação atuarial deve ser objeto de demonstrativo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, obedecendo ao modelo proposto pelo artigo 64, a seguir:

Art. 48. O plano de custeio proposto na avaliação atuarial deverá observar os seguintes parâmetros:

(...)

II - ser objeto de demonstração em que se evidencie que possui viabilidade orçamentária, financeira e fiscal nos termos do art. 64;





162. Com a edição da Portaria nº 18.084/2020, nos moldes de classificação da Instrução Normativa SPREV nº 10/2018⁵, a obrigatoriedade de sua elaboração não sofreu alterações, apenas foi prorrogada a implementação do formato exigido pela Portaria 464/2018.

163. Nessa linha de entendimento, é próprio afirmar que em 2020, a adequação do plano de custeio deveria ser demonstrada por meio do Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal, o qual além de evidenciar a adequação e capacidade orçamentária, financeira e fiscal do RPPS, deve certificar que os recursos econômicos são suficientes para honrar tal compromisso, com vistas à legalidade e sustentabilidade de longo prazo (art. 2º da Portaria 464/2018, arts. 1º, § 1º, e 69 da LRF).

164. Assim sendo, **mantenho as impropriedades 7.1 e 8.1, com recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que**, com base nas normas vigentes, elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o próximo exercício, devendo inclusive prever sobre os impactos dos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

- DO PANORAMA GERAL DAS CONTAS

165. Fazendo uma retrospectiva do que já foi amplamente exposto, depreende-se que, embora tenha permanecido nos autos duas irregularidades gravíssimas relativas ao descumprimento do art. 42 da LRF e ao déficit de execução orçamentária (subitens 2.1 e 3.1), foram exteriorizadas circunstâncias atenuantes aptas a demonstrar que, neste caso concreto, tais fatos não ocasionaram prejuízo fiscal ao ente e, por consequência, não devem ensejar por si só Parecer Prévio Contrário.

166. Nessa conjuntura, para se obter um posicionamento seguro

5 **PORTARIA Nº 18.084, DE 29 DE JULHO DE 2020: Art. 2º** Ficam prorrogados por um ano os prazos de início de exigência de apresentação: I - do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o inciso VII do art. 68 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, previstos no § 1º do art. 6º da Instrução Normativa SPREV nº 10, de 21 de dezembro de 2018;





sobre o mérito das contas, é imprescindível abordar temas relevantes ligados aos limites constitucionais e legais.

167. Na **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, o município destinou o correspondente a **32,48%, percentual esse** superior aos 25% previstos no artigo 212 da Constituição Federal.

168. Na **Remuneração dos Profissionais do Magistério**, constatou-se a aplicação do correspondente a **69,83%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, de acordo com os artigos 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal e 22 da Lei nº 11.494/2007, portanto, acima dos 60% estabelecidos na legislação citada.

169. Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, foram aplicados **29,66%** do produto da arrecadação dos impostos, descritos nos artigos 156, 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, atendendo os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012, que exige o limite mínimo de 15%.

170. A **despesa total com pessoal do Poder Executivo** correspondeu a **48,32%** da Receita Corrente Líquida, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% e do limite prudencial, estabelecidos no art. 20, inc. III, “b”, e artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, respectivamente.

171. Com referência aos **repasses ao Poder Legislativo**, identificou-se o cumprimento das normas constitucionais afetas ao tema.

172. No que tange à Previdência, restou evidenciado que o ente encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária e inexistem contribuições previdenciárias com inadimplências.

173. A par desse cenário, percebe-se a existência de inúmeros pontos positivos que acobertaram as contas em apreço e, ao meu ver, são essenciais para levar à conclusão de que as irregularidades remanescentes e





recomendações que serão expedidas não são suficientes para conduzir a uma avaliação global negativa.

DISPOSITIVO DO VOTO

174. Pelo exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial nº 6.286/2021, subscrito pelo Procurador-Geral de Contas Adjunto, William de Almeida Brito Júnior, e, com fundamento nos arts. 31 da Constituição da República, 210, I da Constituição Estadual, 1º, I e 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (LOTCE/MT), 29, I e 176, § 3º da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), **VOTO:**

I) pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Denio Peixoto Ribeiro, tendo como contador o Sr. Osvaldemir Nestor de Araújo;

II) pela expedição de **recomendações ao Poder Legislativo Municipal, para que**, no julgamento das contas anuais de governo, **determine ao Chefe do Poder Executivo que:**

1) cumpra o disposto no art. 42 da LRF, para se abster de contrair obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do seu mandato, que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, devendo se atentar para aquelas em que os recursos são vinculados;

2) observe as regras de finanças públicas (LRF), de modo a instituir e cumprir a programação orçamentária e financeira; acompanhar as metas de resultado primário e nominal; realizar limitação de empenho e de movimentação financeira nos casos previstos na LDO e outras ações cabíveis para assegurar o





equilíbrio das contas públicas;

3) insira na Lei Orçamentária recursos de convênios celebrados anteriores a elaboração da aludida peça orçamentária e com previsão de ser recebido no respectivo exercício financeiro e observe os artigos 167, incisos II e V, da Constituição Federal e 43, § 3º, da Lei nº 4320/64, abstendo-se de promover a abertura de créditos adicionais, mediante excesso de arrecadação, se não houver recursos suficientes, devendo considerar sempre as fontes individualmente;

4) adote rotinas administrativas a fim de assegurar o registro correto e fidedigno dos registros contábeis, nos termos da Lei 4.320/1964, os quais devem corresponder às informações enviadas pelo Sistema Aplic;

5) efetue a ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos, da LDO e LOA, juntamente com seus anexos, ou com a indicação do endereço eletrônico, onde seja possível ter acesso à integralidade das peças de planejamento, em cumprimento aos princípios da transparência da gestão fiscal e da publicidade;

6) ao elaborar os Anexos de Metas Fiscais de Resultado Nominal e Primário, que deve compor a lei de diretrizes orçamentárias, observe fielmente às disposições do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

7) implemente políticas de gestão e controle efetivo do equilíbrio fiscal (art. 1º, § 1º, da LRF), a fim de que haja disponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar por fontes de recursos;

8) apure, por meio de procedimento administrativo próprio, os





juros e multas oriundos do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas em 2020, o eventual dano ao erário e a responsabilização de quem deu causa ao atraso;

9) adote providências para implementar, por meio de lei, os próximos planos de equacionamento do déficit do RPPS, em atendimento aos artigos. 53, §6º e 55, § 3º da Portaria MF nº 464/2018;

10) passe a registrar no Balanço Patrimonial as provisões matemáticas previdenciárias calculadas com data focal correspondente a 31 de dezembro de cada exercício, nos termos do art. 3º, § 1º, VII, da Portaria MF nº 464/2018; e,

11) com base nas normas vigentes, elabore o Demonstrativo de Viabilidade Orçamentária, Financeira e Fiscal para o próximo exercício, devendo inclusive prever sobre os impactos dos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000.

175. Pronunciamento elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida (art. 176, § 3º da Resolução 14/2007).

176. É como voto.

Cuiabá, MT, 25 de fevereiro de 2022.

(assinatura digital)⁶

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator

6 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

